

Protocolo #

VENERANDA JUÍZA PRESIDENTE DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

Prof.a Doutora LÚCIA RIBEIRO

Cidade de Maputo

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Assunto: RECLAMAÇÃO ELEITORAL – ALEGADA FALTA DE RECURSO DO CANDIDATO PRESIDENCIAL VENÂNCIO ANTONIO BILA MONDLANE

Veneranda Juíza Presidente,

JUDITE PITORRUANE LUÍS MAHOCHÉ SIMÃO, Mandatária Nacional do Candidato Presidencial **Eng. VENÂNCIO ANTÓNIO BILA MONDLANE**, vem nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República apresentar Reclamação Eleitoral, com base nos seguintes fundamentos:

QUESTÃO PRÉVIA

A natureza do processo eleitoral não funciona nos moldes civis. A candidatura presidencial é apoiada, em regra, por um partido, que a sua vez este tem interesse processual de ver o seu candidato ser declarado vencedor, o contrário seria um contrassenso insustentável. Portanto, o partido que suporta o candidato presidencial, no boletim de voto, tem interesse directo na eleição presidencial, adrede.

Excelência, como cultora de Direito Eleitoral sabe que o processo eleitoral não é um processo de partes, o recurso não é contra um determinado partido, mas contra a decisão de um órgão eleitoral. Daí que, o objecto do recurso foi contra a deliberação da Comissão Nacional de Eleições (CNE), e o Partido que apoia e suporta o candidato presidencial contesta os resultados da Deliberação n.105/CNE/2024, de 24 de Outubro atribuídos a ele e a si.

O que quer dizer, no contencioso eleitoral, havendo **interessados** podem recorrer contra a deliberação proferida pela CNE. As perguntas que V. Excelências deve fazer são as seguintes:

O Partido PODEMOS que ladeia com seu símbolo, no boletim de voto presidencial de Venâncio António Bila Mondlane, pode ter interesse em impugnar a eleição



M4CHISSERIMA Tofa



presidencial do seu suportado, no recurso que submeteu junto do Conselho Constitucional?

2. Qual é o objecto do citado recurso submetido pelo PODEMOS?
3. Qual é a causa de pedir do referido recurso submetido pelo PODEMOS?
4. Qual é o pedido ou pedidos formulados pelo PODEMOS no seu recurso?
5. Pode o candidato Presidencial, por si próprio, sem qualquer apoio de partido concorrente e que lhe suporta ter cópias de actas e editais, protestar, reclamar, impugnar junto dos órgãos jurisdicionais, não tendo acesso, mais uma vez, **por si próprio**, as provas saídas da mesa, já que o artigo 55 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto, não contempla delegados para candidatos presidenciais, em cada mesa de assembleia de voto?

Em suma, a legitimidade para o contencioso eleitoral não se afere por ser titular de um direito violado, mas pela existência de interesse, i.e de um interesse legítimo e digno de tutela jurídica de quem contesta.

Por isso, no nosso entender para a busca da VERDADE ELEITORAL, todo cidadão eleitor moçambicano, **A EXCEPÇÃO DE CIDADÃOS ZIMBABUEANOS (exemplo)**, tem legitimidade para requerer ao Conselho Constitucional que haja justiça eleitoral, em seja qual for a eleição. Sendo premente para o partido/coligação que suporta candidatura presidencial.

FUNDAMENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO

1. No dia 11 de Dezembro de 2024, Vossa Excelência, no encontro que teve com o Partido Povo Optimista de Desenvolvimento de Moçambique (PODEMOS), na presença dos meios de Comunicação Social, a dado passo e incisiva disse que a Mandatária do Candidato Presidencial Venâncio António Bila Mondlane não impugnou **qualquer** acto da eleição presidencial de 9 de Outubro de 2024.

2. A Mandataria entende tratar-se dum recado de Vossa Excelência com o qual se inclina a preparar a sociedade na conformação com uma eventual manutenção dos resultados presidenciais apresentados pela CNE ou próximos disso. O que para nós, tal comunicação não está isenta, senão vejamos:
- 2.1. Vossa Excelência através de um ofício que se cita de memória e que deu origem a **Instrução n.2/CNE/2024, de 28 de Agosto**, notificou a CNE, mandando colocar no boletim de voto, o símbolo do PODEMOS, como respectiva marca eleitoral do candidato Venâncio Mondlane ao lado da sua fotografia, nos termos do nº 3 do artigo 60 da Lei nº 15/2024, de 23 de Dezembro (LEI ELEITORAL).
- 2.2. Este acto significa que o PODEMOS, *de iure*, suporta a candidatura presidencial, tal como as demais formações políticas concorrentes suportam seus candidatos presidenciais. Vide: “ *Único - A credenciação dos delegados de candidatura do ...PODEMOS, em todos círculos eleitorais a favor do candidato Venâncio António Bila Mondlane, para as eleições Presidenciais, de 9 de Outubro de 2024*” - Instrução n.2/CNE/2024, de 28 de Agosto.
- 2.3. A Lei Eleitoral não permitindo cfr. artigo 55 que os candidatos presidenciais, *a solo*, tenham delegados de candidatura nas mesas, significa, por força do *casamento*, ao abrigo do nº 3 do artigo 60 da Lei Eleitoral, os delegados de candidatura do PODEMOS, também são do seu candidato presidencial. E nisso, a nosso ver, não existe a mais ligeira controvérsia, por isso a razão de ser da Instrução n.2/CNE/2024, de 28 de Agosto.
- 2.4. Se Vossa Excelência também for do mesmo entendimento de que os delegados de candidatura do PODEMOS são/eram também do candidato Venâncio Mondlane (**já que a Lei Eleitoral não permite os candidatos presidenciais terem seus delegados de candidatura – artigo 55**), a pergunta que se coloca é:
- 2.4.1. Como poderia, desagregado do PODEMOS, por si, o candidato Venâncio Mondlane reclamar/protestar na mesa para gerar o requisito impugnação prévia (nº 2 do

artigo 192 – Lei Eleitoral) e a sua volta, sozinho interpor recurso, sem o suporte do PODEMOS? Os delegados de candidatura todos foram credenciados como do PODEMOS e não como de Venâncio.

2.4.2. Em termos simples: se Venâncio Mondlane não podia ter a título individual delegados de candidatura na mesa, como interporia recursos junto dos Tribunais Judiciais de Distrito, desacompanhado do PODEMOS? Aliás, a Instrução n.2/CNE/2024, de 28 de Agosto, trata a questão DELEGADO de forma indistinta “*A credenciação dos delegados de candidatura do ...PODEMOS, em todos círculos eleitorais a favor do candidato Venâncio António Bila Mondlane...*”.

2.5. Nos termos o nº 1 do artigo 55 da Lei Eleitoral **apenas os partidos políticos, coligações ou grupo de cidadãos têm o direito de designar entre os cidadãos eleitores delegados de candidatura, sendo um efectivo e outro suplente** – logo, qualquer reclamação ou protesto **NA MESA** que atinja interesses do candidato presidencial só pode ser feito via delegado de candidatura do partido que lhe suporta, nos termos do nº 3 do artigo 60 da lei citada, corroborada com Instrução n.2/CNE/2024, de 28 de Agosto.

2.6. Aliás, conforme o artigo 99 da mesma Lei, as cópias de actas e editais originais, são distribuídos aos delegados de candidatura dos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos, etc... Mas nunca aos delegados dos candidatos presidenciais, como uma categoria a parte, porque não constam na listagem do artigo 99 da Lei Eleitoral.

Conclusão 1:

LOGO, AO NÍVEL DA MESA, VENANCIO MONDLANE, SOZINHO, NÃO PODERIA APRESENTAR PROTESTOS E RECLAMAÇÕES, CONDIÇÃO PARA DEPOIS INTERPOR RECURSO NO CONSELHO CONSTITUCIONAL, DISSOCIADO DO PODEMOS.

2.7. **NOS APURAMENTOS DISTRITAL, DE CIDADE E PROVINCIAL**, nº 3 do art. 101 e nº 3 do art. 110 todos da Lei Eleitoral, aí sim, há lugar a presença dos mandatários.

2.8. Todavia, pela impossibilidade objectiva, dos mandatários presidenciais, dissociados dos partidos, terem cópias de actas e editais, porque não existem delegados de candidatura presidencial, específico, nas mesas, Nesse apuramento participam apenas os mandatários distritais dos Partidos/coligações que também suportam as candidaturas presidenciais.

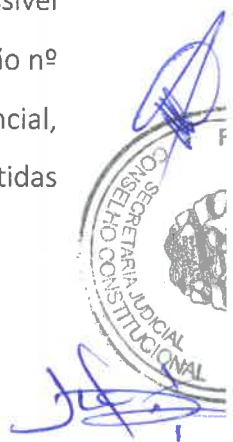
2.9. Na verdade, ao nível do distrito e da província, *in casu* Eleições de 9 de Outubro 2024, os partidos MDM; Frelimo; Renamo e PODEMOS, participaram nos apuramentos apenas com os mandatários dos partidos e não cumulativamente com dos candidatos presidências. Este facto deve-se a interesses convergentes e, tendo havido recursos, no caso do PODEMOS, os mesmos tiveram em conta as duas candidaturas casadas. Isto é, a impugnação da matéria relativa a decisões/deliberações da CNE junto dos órgãos jurisdicionais foi feita sempre pelo PODEMOS e abarcaram também aspectos relativos a candidatura presidencial que suporta.

Conclusão 2:

NOS APURAMENTOS DISTRITAIS E PROVINCIAIS PARTICIPAM OS MANDATÁRIOS DOS PARTIDOS LOGO, NÃO TINHA COMO VENÂNCIO MONDLANE, *DE PER SI* IMPUGNAR JUNTO DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, ISOLADO DO PODEMOS.

2.10. **AO NÍVEL DO APURAMENTO NACIONAL**, nº 2 do art. 120 da Lei Eleitoral, onde o PODEMOS e a mandatária do candidato presidencial Venâncio Mondlane foram chamados a assistir, tempestivamente, em conjunto, protestaram junto da CNE contra a forma de apuramento e a sua volta, com a Deliberação nº 104/CNE/2024, de 24 de Outubro, a CNE também respondeu aos dois na mesma Deliberação.

2.11. Vossas Excelências sabem que em termos de procedimentos não seria possível a mandatária do Candidato Presidencial Venâncio Mondlane dissecar a Deliberação nº 105/CNE/2024, de 24 de Outubro, dissociando completamente a eleição presidencial, da eleição legislativa e até a das Assembleias Províncias. Muitas matérias nelas vertidas são de tronco comum, tendo em conta que as eleições correram em simultâneo.



2.12. Aliás, quer as questões *De Facto* e *De Direito*, quer **todos pedidos que se fazem no Recurso do PODEMOS**, de 27 de Outubro de 2024, p. 100, toda matéria do Recurso é indistinta entre os interesses da candidatura Presidencial de Venâncio Mondlane e do PODEMOS. Os pedidos que se fazem no Recurso valem para as duas candidaturas, a saber:

- a) *Ordenar a CNE a repetir o apuramento geral fazendo-o nos termos do nº 1 do artigo 119 da Lei nº 15/2024, de 23 de Agosto e nº 1 do artigo 142 da Lei nº 14/2024, de 23 de Agosto. I. e., com base nas actas e nos editais referentes ao apuramento distrital e de Cidade, assim como nos dados de centralização provincial.*
- b) *Apurar-se em todo país e na diáspora o número exato de Votantes nas 3 eleições, com base nos cadernos utilizados em cada mesa e cópias distribuídas aos partidos concorrentes, para se saber como foi possível a disparidade de votantes e abstenções, existindo apenas um caderno para as três eleições que decorreram ao mesmo tempo, no mesmo lugar e com o número igual de boletins de voto por cada eleitor votante.*
- c) *Anulação da eleição nos Distritos onde o Recorrente foi impedido de fiscalizar com delegados de candidatura e nos Distritos em que não foi convocado no apuramento intermédio, por ferir o princípio da transparência.*
- d) *Anular eleição nos distritos onde o número de votantes não coincide nas duas/três eleições, uma vez que este número sempre deve coincidir, o contrário sendo justificado como voto plúrimo ou votantes de secretaria.*
- e) *Solicitar oficiosamente as CDE's as actas das sessões de trabalho de apuramento intermédio para se aferir, se os mandatários do Recorrente foram convocados ou não.*
- f) *Solicitar a CNE as actas e editais que serviram para apuramento geral, nos termos do nº 1 do artigo 119, da Lei nº 15/2024, de 2024 que deram vitória ao Partido*

Frelimo e seu candidato por forma a confrontar com os do Recorrente e seu candidato presidencial que ora reclamam Victória conforme contagem paralela supra, por forma a se ter real juízo sobre quem venceu as eleições de 9 de Outubro de 2024.

O Mais Importante a Tomar-se em Conta,

2.13. Paralelamente, o Presidente da CNE no anúncio público dos resultados frisou que *“apesar de terem detectado várias irregularidades que influenciarem substancialmente no resultado geral das eleições, a CNE não teve tempo para corrigir e nem ordenar a sua repetição, tendo por isso submetido a esta Instância para se posicionar”*.

2.14. Trazendo um exemplo que é familiar ao Direito Eleitoral moçambicano, no passado, os recursos sobre a Centralização Nacional e Apuramento Geral em que o candidato presidencial da Renamo (vide recursos de 2019 e outros) contestava, estas (contestações) nunca foram interpostas de forma isolada, mas sim, inseridas no Recurso do Partido, por ligação de interesses e o Conselho Constitucional os julgou e nunca fez qualquer tipo de pronunciamento prévio alegando falta de recurso de candidato presidencial.

Conclusão 3:

VENÂNCIO MONDLANE NUNCA TERIA ACTAS E EDITAIS COMO PROVAS A ANEXAR, DE UM EVENTUAL RECURSO SOLITÁRIO (em que também o PODEMOS recorre), PORQUE AS CÓPIAS DAS ACTAS E EDITAIS SÃO ENTREGUES APENAS AOS PARTIDOS POLÍTICOS, VIA SEUS DELEGADOS E NÃO AO “DELEGADO DO CANDIDATO PRESIDENCIAL” – A LEI ELEITORAL NÃO PREVÊ DELEGADO DO CANDIDATO PRESIDENCIAL. POR ISSO, **AS IMPUGNAÇÕES DO CANDIDATO PRESIDENCIAL VENANCIO MONDLANE SÓ PODEM SEGUIR ATRAVÉS DO RECURSO DO PODEMOS, O QUE EFECTIVAMENTE ACONTECEU.**



Daí entender que, os pronunciamentos de Vossa Excelência, se não tiverem como escopo passar a sociedade recados sobre narrativas a serem inculcadas, podem-se enquadrar, na retórica a mais e lógica a menos.

Termos em que:

Solicita e apela ao Conselho Constitucional a não ser parte do problema eleitoral, mas sim, a solução deste problema eleitoral. Contudo, para o efeito, o Conselho Constitucional deve informar com ciência e julgar o Processo Eleitoral em causa com a devida e imprescindível prudência, sem se distanciar dos basilares princípios de isenção, transparência, justiça e legalidade (com a estrita observância da lei e jurisprudência), ao caso aplicável.

Maputo aos 13 de Outubro de 2024

A Mandataria Nacional



Judite Mahoche Simão